

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-Ce

Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços 2021.02.02.01

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, Iguatu– CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 22/03/2021 no Diário Oficial da União - DOU.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 30/03/2021 terça-feira, em virtude do feriado estadual do dia 25/03/21.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.02.02.01 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitada a empresa Sedna Engenharia Ltda.

A **Sedna Engenharia Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto, referente ao **item 5.1.1.1 c) Declaração de que não possui em seu quadro societário sócio administrador servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;**



Recebido em
26.03.2021 às
16:46h *juice*

via e-mail

Com relação ao item 5.1.1.4.1 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:

1) Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª. CATEGORIA, UTILIZADO TRATOR DE ESTEIRAS;
- b) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL, COM UNIDADE (M3 x Km);
- c) EXECUÇÃO DE COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO – EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO;
- d) TUBO DE CONCRETO PARA REDE COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO DE 1.000 MM;
- e) REVESTIMENTO PRIMÁRIO – REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA S/TRANSPORTE);

A nossa empresa não colocou 01 DECLARAÇÃO de que em seu quadro societário não possuir servidor na ativa, ou de empregado de empresa pública ou economia mista, a nossa empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, conforme consta em nosso contrato social que se encontra em inúmeros processos licitatórios e bem como no CRC (Cadastro dos Registros dos Contribuintes), junto ao município de Piquet Carneiro-Ce, não consta nenhum sócio administrador como funcionário junto ao município de Piquet Carneiro, e que a colocação desta declaração somente "excesso de formalismo", tendo em vista que a nossa empresa possui profissional técnico, qualificado para a execução dos serviços objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.02.01 .

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "**combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes**" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que



Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

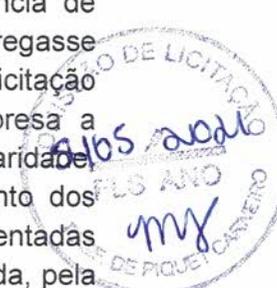
o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente; regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade de qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: **Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.



CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM A_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); .

Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).



Repita-se, novamente, que a despeito da declaração de que não possui em seu quadro societário administrador servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de entidade de economia mista, conforme modelo do ANEXO V. apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - "**que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do item 5.1.1 d) do edital.**", no que está incluído e subentendido o item 5.1.1.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 5.1.1, no qual está incluso o item 5.1.1 d) assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Com relação ao item 5.1.1.4.1 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:

1) Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª. CATEGORIA, UTILIZADO TRATOR DE ESTEIRAS;
- b) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL, COM UNIDADE (M3 x Km);
- c) EXECUÇÃO DE COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO – EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO;
- d) TUBO DE CONCRETO PARA REDE COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO DE 1.000 MM;
- e) REVESTIMENTO PRIMÁRIO – REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA S/TRANSPORTE);

Nosso profissional técnico, o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, Engenheiro Civil com Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental com CREA:14.153-D, com CRQ em Anexo e bem como este possui uma CAT no. 157453/2018, onde está CAT (Certidão de Acervo Técnico), está sendo corroborada pelo Laudo Técnico do Engenheiro Civil o Sr. Weber Teixeira Cavalcante CREA-CE: no. 329695, onde nesta CAT contempla serviços de pavimentação em pedra tosca, na página 02 do referido laudo da CAT (que se encontra nos autos do processo licitatório) verificamos todos os serviços representados em sua totalidade, e bem como **NENHUMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE DESCLASSIFICAR UMA (01) EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E BEM COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO CIVIL COM MESTRADO EM GEOTECNIA FORMADO HÁ 22 ANOS**, nosso empresa possui 17 (dezessete anos) no mercado de trabalho, salientando que na grade curricular do Engenheiro Civil, este possui atribuições por si só e aqui estamos falando de 01 profissional o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153-D e de 01 empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA que está há 17 (dezessete anos no mercado). E é interessante mostrar que conforme CAT no. 157453/2018, dos quais apresentam serviços superior do que o solicitado pelo Edital de Tomada de Preços no. 2021.02.02.0, em anexo CAT no. 157453/2018. **Há não**



comprovação da capacidade técnica de nosso prisional e da empresa Sedna Engenharia Ltda, solicitamos 01 diligência ao CREA-Ce e verifiquemos a veracidade da CAT do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE no: 14.153-D. Em anexo CAT no. 157453/2018.

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado é equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

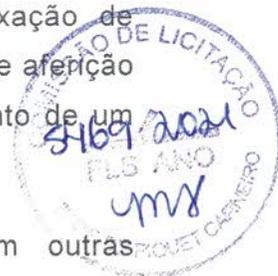
“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua



verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

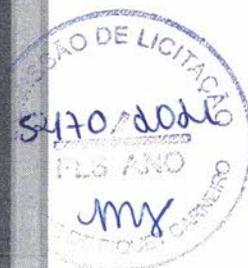
A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

A propósito:

ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
CAT CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO	Documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional.



COMO ANALISAR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm(link is external)>. Acessado em 27 jun 2010.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

MUITO CUIDADO! O que você deve levar em consideração ao interpretar a CAT?

- O campo "ATRIBUIÇÕES" do profissional;
- O campo "DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO" transcrita na ART.

Os engenheiros civis graduados antes de 1973 tem formação técnica maior e são regidos pelo Decreto 23.569/33 (link is external) tendo maior competência técnica, inclusive de serviços mecânicos (art. 28, alínea "f") etc, vide arts. 28 e 29, enquanto que, os profissionais formados a partir da Resolução 218/73-Confea(link is external) é restrito à engenharia civil mesmo. Observe o campo "atribuições" o campo de atuação que o profissional está habilitado.

Link do CREA para explicar como o Profissional Responsável Técnico (Engenheiro Civil), pode registrar a CAT <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=c7077416b7f82027b7f8202718122c47>, pois através deste link e da Declaração do CREA em anexo da CAT se comprova que a nossa empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, está apta e habilitada para realizar os referidos do objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce, (GRIFO NISSO).

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados :



"[Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.]"

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."*

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

*"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (GRIFO NISSO).***

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

É por isso que a servente de limpeza usa vassoura pra limpar a sua sala levantando poeira no seu nariz enquanto você está ali sentado trabalhando, não adianta especificar bem os serviços no Termo de Referência, elas não sabem usar o MOP Pó e se tentarem vão levantar mais poeira ainda. Afinal, só importa que a empresa envie a documentação certinha com a Nota Fiscal, dane-se o nariz de quem estiver na sala trabalhando! Não precisa aptidão técnica, né?!

Pois bem, daí o TCU já parece que voltou atrás e vem defendendo que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de "gestão de mão de obra", vejamos o Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário(link is external):

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

Daqui a pouco vão passar a exigir o CRA!

...e dane-se a qualidade dos serviços também!

Veja bem como está evoluindo o entendimento do TCU, Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário(link is external):

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a



comprovação de seu registro junto ao Crea.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art, 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art, 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado em nome do nosso Responsável Técnico o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153-D, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

Devemos observar também o Princípio da Competitividade:

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Princípio da Igualdade: Tal princípio visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, visto que oferece a todos a oportunidade de participar do certame. Conforme dito inicialmente, as licitações vem para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia - artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o §1º, inciso I, deste mesmo artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

Conforme exposto acima, nossa empresa apresentou a declaração de visita técnica assinada e reconhecida firma do nosso responsável técnico que se encontra nos autos do processo licitatório e que possuímos um Contrato em Andamento com serviços Semelhantes, Pavimentação em Pedra Tosca que com isso comprova mais do que tudo à capacidade de nossa empresa possui experiência e capacidade técnica para a execução do serviço.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explanações acima, seja refeita à decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jucás-Ce, tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

IGUATU-CE, 26 de março de 2021.



FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D
RESPONSÁVEL TÉCNICO





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

157453/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA**

Registro: **0605847010CE** RNP: **0605847010**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE**

Número da ART: **0000459707** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **09/10/2002** Baixada em: **22/07/2015**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada:

Contratante: **MICROMETRICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**

Endereço do contratante: **RODOVIA CE 284 KM 02 VILA COQUEIRO IGUATU CEP:63500000**

Complemento:

Cidade:

Contrato:

Valor do contrato: **R\$ 8.000,00**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **AV. MARCIO NOGUEIRA**

Complemento:

Cidade: **IGUATU**

Data de início: **09/10/2002**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Proprietário: **MICROMETRICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**

Atividade Técnica:

Observações

EXECUCAO DOS SERVICOS DE PAVIMENTACAO E DRENAGEM DA AV. MARCIO NOGUEIRA, CONFORME PLANILHA ORCAMENTARIA EM ANEXO: 1 - PAVIMENTACAO: REGULARIZACAO DO LEITO: 4.230,00 M2. COLCHAO DE AREIA GROSSA: 864,00 M3. PEDRA TOSCA SOBRE COXIM DE AREIA E = 10 CM : 4.230,00M2. MEIO FIO GRANITICO REJUNTADO: 940,00 M. COMPACTACAO DE CALCAMENTO C/ROLO/SAPO: 4.230,00M2. 2 - DRENAGEM: ESCAVACAO MANUAL DE VALAS: 1058,00 M3. AREIA GROSSA P/DRENOS: 675,00M3. TUBO DE CONCR.ARMADO B = 600MM : 610,00M3. BOTA FORA: 847,40 M3. BOCA LOBO : 26 UN. POÇO DE VISITA: D=1,00M : 07 UN.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 5 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 157453/2018

03/05/2018, 17:17

Zazb4

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Zazb4



Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

LAUDO TÉCNICO

Dados do Atestado

Obra: **Serviços de Pavimentação e Drenagem da Av. Márcio Nogueira na Sede do Município de Iguatu-Ce.**

Data da Assinatura: Outubro/2002

Data da Ordem de Serviço: Outubro/2002

Valor Total R\$: 8.000,00

Situação Atual: 100 % executado.

Dados do Contratante

Pessoa Física:

Nome: Weber Teixeira Cavalcante

CPF: 624.384.413-72

Engenheiro Civil: CREA-CE: 329695

Dados do Contratada

Pessoa Física:

Nome: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima

CPF: 703.319.283 – 53

Engenheiro Civil: CREA-CE: 14.153-D

No dia 12 de abril de 2018, foi realizada visita técnica na Avenida Márcio Nogueira no Município de Iguatu-Ce com as presenças dos Engenheiros Cíveis, Weber Teixeira Cavalcante (Avaliador) e do Engenheiro: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima (Responsável Técnico da Empresa : Micrométrica Construções), onde verificou-se que foi executado serviços de Pavimentação e Drenagem da referida Obra: **Serviços de Pavimentação e Drenagem da Av. Márcio Nogueira na sede do Município de Iguatu-Ce.** Conforme coordenadas abaixo:

Início:


Weber Teixeira Cavalcante
Engenheiro Civil
CREA/CE 329695



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 157453/2018, emitida em 03/05/2018



Certidão nº 157453/2018
 08/07/2020, 19:34

Chave de Impressão: Zazb4

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/05/2018 e contém 5 folhas

Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

Ponto 1:

Latitude: -6.3514.44 S
 Longitude: -39.3052.25 O

Ponto 2:

Latitude: -6.3514.46 S
 Longitude: -39.3039.94 O

Ponto 3:

Latitude: -6.3513.84 S
 Longitude: -39.3028.21 O

Ponto 4:

Latitude: -6.3514.57 S
 Longitude: -39.3009.71 O

Os serviços realizados pela Empresa Micrométrica Construções e Serviços Ltda, foram os seguintes:

- 1.0 Pavimentação: Regularização do Leito: A= 4.230,00 m²;
- 2.0 Colchão de Areia Grossa: V=864,00 m³;
- 3.0 Pedra Tosca sobre Colchão de Areia E= 10 cm: A=4.230,00 m²;
- 4.0 Meio Fio Granítico Rejuntado: C=940,00 m;
- 5.0 Compactação de Calçamento com Rolo/Sapo: A=4.230,00 m²;
- 6.0 Drenagem: Escavação Manual de Valas: V=1.058,00 m³;
- 7.0 Areia Grossa para Drenos: V=675,00 m³;
- 8.0 Tubo de Concreto Armado D=600 mm: V=610,00 m³;
- 9.0 Bota Fora: V=847,00 m³;
- 10.0 Boca Lobo: 26 und.;
- 11.0 Poço de Visita: D= 1,00m;

Os serviços acima foram executados em toda a sua magnitude. Os quantitativos acima estão de acordo com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 0000459707.

Abaixo, fotos em anexo:

Weber Teixeira Cavalcante
 Weber Teixeira Cavalcante
 Engenheiro Civil
 CREA/CE 329695



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 157453/2018, emitida em 03/05/2018



Certidão nº 157453/2018
 08/07/2020, 19:34

Chave de Impressão: Zazb4
 O documento neste ato registrado foi emitido em 03/05/2018 e contém 5 folhas



Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante

RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

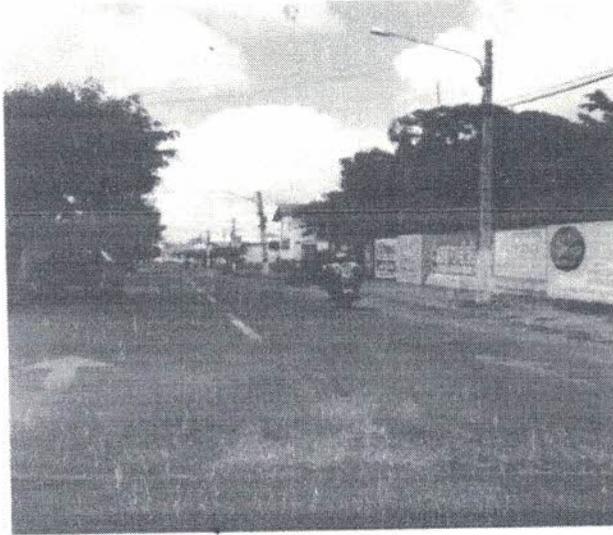


Foto 01 – Início da Obra da Pavimentação em Avenida Márcio Nogueira em Iguatu-Ce



Foto 02 – Obra de Pavimentação em Pedra Tosca da Avenida Márcio Nogueira em Iguatu-Ce

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 157453/2018, emitida em 03/05/2018



Certidão nº 157453/2018
08/07/2020, 19:34

Chave de Impressão: Zazb4

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/05/2018 e contém 5 folhas

Weber Teixeira Cavalcante
Weber Teixeira Cavalcante
Engenheiro Civil
CREA/CE 329695



Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695



Foto 03 – Pavimentação em Pedra Tosca da Av. Márcio Nogueira em Iguatu-Ce.



Foto 04 – Pavimentação em Pedra Tosca da Av. Márcio Nogueira em Iguatu-Ce.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 157453/2018, emitida em 03/05/2018



Certidão nº 157453/2018
08/07/2020, 19:34

Chave de Impressão: Zazb4

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/05/2018 e contém 5 folhas

Weber Teixeira Cavalcante
Weber Teixeira Cavalcante
Engenheiro Civil
CREA/CF 329695

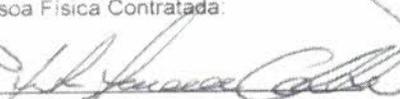


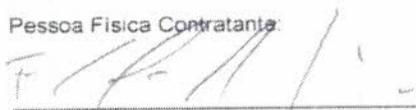
Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante

RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

Assim, conforme podemos verificar na foto 03 os serviços de Pavimentação em Pedra Tosca da Avenida Márcio Nogueira foram executados, em toda a sua totalidade conforme quantitativos acima, salientando que hoje a Avenida Márcio Nogueira se encontra com Pavimentação Asfáltica.

Iguatu, 12 de abril de 2018.

Pessoa Física Contratada:

Eng. Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920 | CPF: 624.384.413-72
CREA-CE: 329695

Pessoa Física Contratante:

Eng. Civil: Francisco Célio de A. A. Lima
RNP: 0605847010 | CPF: 703.319.283-53
CREA-CE: 14.153-D

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 157453/2018, emitida em 03/05/2018



Cartório de Notas
CARTÓRIO DE NOTAS
2º OFÍCIO
(88) 3581-1312 e 3581-1228

Reconheço (s) a(s) 02 Fim(s) 02
por SEMELHANÇA por AUTENTICIDADE
de Weber Teixeira Cavalcante
Engenheiro Civil
Francisco Célio de A. A. Lima
Engenheiro Civil
Doutor

18 ABR, 2018 Iguatu Ceará

Em Teste da Verdade me
me
me

EXPEDITO WILLIAM DE ARAUJO - SSUNÇÃO - Notário
FÁBIA Mª DE A. ABSUNÇÃO LIMA - Substituto
MARIA IVANEIDE GOMES - Escrivente
LARA MARIA LIMA SOBREIRA - Escrivente

Válido somente com o selo de autenticidade

Certidão nº 157453/2018
08/07/2020, 19:34
Chave de Impressão: Zazb4
O documento neste ato registrado foi emitido em 03/05/2018 e contém 5 folhas

